



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.339/92-39
RECURSO Nº. : 82.105
MATÉRIA : FINSOCIAL -FATURAMENTO - EXS.: DE 1988 e 1991
RECORRENTE : RESTAURANTE NEW HAKATA LTDA. - ME
RECORRIDA : DRF EM MACEIÓ - AL
SESSÃO DE : 28 DE JULHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.607

FINSOCIAL/FATURAMENTO -DECORRÊNCIA INTEMPESTIVIDADE
- Intempestivo o recurso, por inobservância do prazo para sua interposição (art. 33, dec. 70.235/72), dele não se conhece.

Recurso não conhecido.

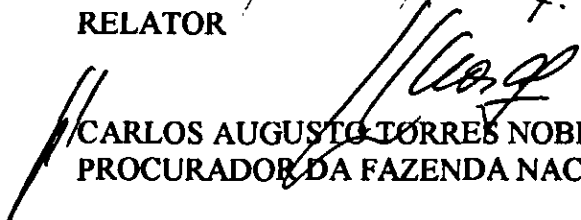
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RESTAURANTE NEW HAKATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 28 de julho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE : 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10410/000.339/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.607

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10410/000.339/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.607
RECURSO Nº. : 82.105
RECORRENTE : RESTAURANTE NEW HAKATA LTDA. -ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração relativamente à contribuição para o FINSOCIAL FATURAMENTO, exercícios de 1988 a 1991.

A autuação decorre de lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, conforme Processo nº 10410/000.337/92-11.

A contribuinte apresenta impugnação às fls. 181/183 repetindo as razões apresentadas ao processo-matriz.

A decisão "a quo" julga pela procedência do feito em virtude do princípio da decorrência, vez que tal decisão foi oferecida ao processo principal.

O recurso voluntário repousa às fls. 191 a 194, reprisando as razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10410/000.339/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.607

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

A contribuinte foi intimada da decisão monocrática em 04/08/93 (fls. 190), tendo apresentado recurso em 06/09/93, após vencido o prazo de trinta dias consignado no art. 33 do Dec. 70.235/72 para sua interposição.

Intempestivo, pois, que é o recurso, tal circunstância nos impede dele conhecer, por atingido pela preclusão.

Ademais, deve ser ressaltado que o processo matriz, do qual o presente é decorrente, teve seu recurso improvido, mantendo-se, assim, a decisão condenatória de 1ª instância.

Sou, assim, porque não se conheça do recurso, por intempestivo.

Brasília - DF, em 28 de julho de 1994.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR